



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024040830 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo n. 0828089-22.2020.8.15.2001, movido por José Lourenço Neves, em face do Banco Pan

Data da Autuação: 02/04/2024

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245476978

Nome original: OFÍCIO 182-2024.pdf

Data: 02/04/2024 13:07:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroz a Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0828089-22.2020.8.15.2001.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB
CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 182/2024

Nº DO PROCESSO: 0828089-22.2020.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES

REU: BANCO PAN

DESTINATÁRIO:

Ao Excentíssimo Senhor

Desembargador João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

João Pessoa/PB

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 09/2017 solicito a Vossa Excelência o pagamento dos honorários do perito engenheiro Civil Felipe Queiroga Gadelha, com CREA NACIONAL sob o nº 160163983-0, segundo as informações indicadas a seguir:

- a) número do Processo: **0828089-22.2020.8.15.2001**;
- b) nome das partes e CPF/CNPJ: AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES (CPF 424.570.094-72) e outros; REU: BANCO PAN (CNPJ 59.285.411/0001-13);
- c) valor dos honorários finais: R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos);
- d) número da conta bancária para crédito: conta nº 17354-1, agência nº 3396-0, do Banco do Brasil;
- e) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: atuação como perito na área de engenharia do Juízo;
- f) declaração expressa de reconhecimento, pela MM. Juíza de Direito, do direito da parte autora à Justiça gratuita, servindo a assinatura digital deste expediente como declaração expressa desse reconhecimento;
- g) certidão da entrega em cartório do laudo pericial, em anexo;
- h) endereço, telefone e inscrição no PIS/PASEP do perito: residente na Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, n.º 21, apt. 1501, Brisamar, João Pessoa/PB; Telefone: (83) 9.9332-2907; inscrito no o PIS/PASEP sob nº 12617929444.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica no sistema PJe.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito

PARA VISUALIZAR OS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PROCESSO, ACESSSE O
LINK:<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO (CHAVE DE ACESSO):

Documentos associados ao processo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpjpb.jus.br

Título	Tipos	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20051811320157100000029518069
Ação Cartão Credito PARAIBA sem liminar	Documento de Comprovação	20051811321266800000029518278
01PROCURAÇÃO	Procuração	20051811321718900000029518279
02SUBSTABELECIMENTO PB	Procuração	20051811322064600000029518280
03POBREZA	Documento de Comprovação	20051811322459200000029518281
04DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	20051811322802300000029518282
05RESIDENCIA	Documento de Comprovação	20051811330361300000029518283
CALCULO 01	Documento de Comprovação	20051811331408500000029518285
06EXTRATO INSS	Documento de Comprovação	20051811335245200000029518287
07EXTRATO IMPOSTO DE RENDA	Documento de Comprovação	20051811335828000000029518289
Guia Custas 01	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	20051811343986700000029518290
Certidão	Certidão	20051812503827300000029521234
Decisão	Decisão	20051814324184000000029522895
Decisão	Decisão	20051814324184000000029522895
Despacho	Despacho	20070606482885700000030641084
Despacho	Despacho	20070606482885700000030641084
Expediente	Expediente	20072409452522300000031243377
Carta	Carta	20081319444923500000031785998
Expediente	Expediente	20081319445035200000031785999
Petição	Petição	20082522135531500000032157534
PETIÇÃO	Outros Documentos	20082522135551800000032157535
Certidão	Certidão	20092917210803600000033352006
Termo de Audiência	Termo de Audiência	20092917262385500000033352449
T2	Termo de Audiência	20092917262638800000033352451
Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos	20102117072077500000034154161
HABILITAÇÃO VIRTUAL. VITOR (1)	Procuração	20102117072546400000034154164
Contestação	Contestação	20102117085715200000034154169



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpjpb.jus.br

JOSE LOURENCO NEVES. CONTESTAÇÃO490460	Outros Documentos	20102117090014300000034154171
REGULAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO - BANCO PAN490463	Outros Documentos	20102117090131100000034154172
JOSE LOURENCO NEVES. faturas490459	Outros Documentos	20102117090268900000034154173
JOSE LOURENCO NEVES. faturas 2490458	Outros Documentos	20102117090377500000034154174
JOSE LOURENCO NEVES. doc490462	Outros Documentos	20102117090513200000034154675
Certidão	Certidão	20110316593177300000034561910
75	Aviso de Recebimento	20110316593245200000034561911
Petição	Petição	20111618165430400000035039644
PETIÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO509486	Outros Documentos	20111618165640500000035039645
ilovepdf_merged509484	Documento de Comprovação	20111618165764300000035039646
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	21012020374794600000036781999
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	21012020374794600000036781999
Petição	Petição	21022416141492200000037991947
IMPUGNAÇÃO	Outros Documentos	21022416141817100000037991949
0800581-78.2016.0044 TELA DE COMPUTADOR	Documento Jurisprudência	21022416142019100000037991951
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	21080616143797000000044426963
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	21080616143797000000044426963
Petição	Petição	21082415261530700000045182277
JOSE LOURENCO NEVES PRODUÇÃO DE PROVAS BANCO PAN 1.0	Outros Documentos	21082415261740200000045182278
Petição	Petição	21083013493641100000045428018
PETIÇÃO PROVAS CARTÃO	Outros Documentos	21083013493678600000045428021
LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021 - LEI Nº 14 - SUPERENDIVIDAMENTO	Outros Documentos	21083013493706500000045428020
Despacho	Despacho	22032612014748100000053210122
Despacho	Despacho	22032612014748100000053210122



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tpb.jus.br

Petição	Petição	2207270931526850000058074106
Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito 4a CAMARA TJPB Des. João Alves	Documento Jurisprudência	2207270931529650000058074123
Decisão	Decisão	2301230928271600000064355949
Decisão	Decisão	2301230928271600000064355949
Petição (Aceite de Perícia Técnica)	Petição (3º Interessado)	2303132304482570000066318446
Apresentação do Profissional Felipe Queiroga Gadelha	Documento de Comprovação	2303132304488840000066318447
Dados para emissão de Ofício - Perito Felipe Queiroga Gadelha	Documento de Comprovação	2303132304495980000066318448
Expediente	Expediente	2304250919034020000068148211
LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)	2305112314156440000068967857
Laudo Pericial 0828089-22.2020.8.15.2001 JOSE LOURENCO NEVES X BANCO PAN	Documento de Comprovação	2305112314160730000068967858
Expediente	Expediente	2305160923099890000069108671
Petição	Petição	2305231629418700000069480544
Petição	Petição	2305261238271570000069650071
PETIÇÃO	Outros Documentos	2305261238285860000069650579
Acórdão TJPB 1ª CAMARA CIVEL 10 MIL FRAUDE CONSIGNADO 2022	Documento Jurisprudência	2305261238308150000069650581
7000776-93.2022.8.22.0009 ITAU LITIGANCIA RONDONIA	Documento Jurisprudência	2305261238315900000069650582
Sentença	Sentença	2306161033328620000070260897
Apelação	Apelação	2306201145360120000070661973
APELAÇÃO	Apelação	2306201145368650000070662926
Acórdão TJPB 1ª CAMARA CIVEL 10 MIL FRAUDE CONSIGNADO 2023	Documento Jurisprudência	2306201145378720000070662965
Sentença	Sentença	2306161033328620000070260897
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2306201159460480000070664588
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2306201159460480000070664588
Apelação	Apelação	2307181603560160000071836319
Recurso de Apelação - JOSE LOURENCO NEVES	Apelação	2307181603562040000071836825



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpjpb.jus.br

JOSE LOURENCO NEVES.custas recurso apelação.17.07.2023	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	23071816035685900000071836826
Petição	Petição	23071818222506100000071843220
6385208-01dw-contrarrazes - jos loureno neves_856039_567320_18072023	Documento de Comprovação	23071818222549200000071843223
Contrarrazões	Contrarrazões	23072111041757200000071988874
CONTRARRAZOES DA APELAÇÃO	Outros Documentos	23072111041898000000071989676
TELA DE COMPUTADOR 1a CAMARA	Documento Jurisprudência	23072111041975400000071989678
Provimento Correcional automático	Provimento Correcional automático	23081523192646600000073135419
Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção	23082512401900000000081906862
Despacho	Despacho	23082720344700000000081906863
Despacho	Despacho	23082810055500000000081906864
Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse	23082817593700000000081906865
Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse	23082818093700000000081906866
Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse	23082818194400000000081906867
Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse	23082818261000000000081906868
Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento	23092015372700000000081906869
Acórdão	Acórdão	23092311270700000000081906870
Relatório	Relatório	23092311270700000000081906871
Ementa	Ementa	23092311270700000000081906872



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpjpb.jus.br

Voto do Magistrado	Voto	230923112707000000000081906873
Expediente	Expediente	230925072138000000000081906874
Petição	Petição	230926171744000000000081906925
7077713-01dw-peticao - jose lourenco neves	Petição	230926171744000000000081906926
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	230929233852000000000081906927
ED Embargos de - JOSE LOURENCO NEVES	Petição	230929233852000000000081906928
Contrarrazões	Contra-razões	231006080730000000000081906930
CONTRARRAZOES DE EMBARGOS	Outros Documentos	231006080730000000000081906931
Despacho	Despacho	231206065445000000000081906932
Despacho	Despacho	231208112035000000000081906933
Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse	231218053315000000000081906934
Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse	231218064101000000000081906935
Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento	240207114033000000000081906936
Voto do Magistrado	Voto	240209091924000000000081906940
Ementa	Ementa	240209091925000000000081906939
Relatório	Relatório	240209091926000000000081906938
Acórdão	Acórdão	240209091927000000000081906937
Expediente	Expediente	240209094310000000000081906941
Resposta	Resposta	240223083315000000000081906942
Habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos	240311175042000000000081906943
JUNTADA DE OBRIGACAO DE FAZER JOSE LOURENCO NEVES	Petição	240311175042000000000081906944
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	240312232248000000000081906945
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	240313125814920000000081907319
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	240313125814920000000081907319



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB
CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS
E SOUSA**

25/03/2024 11:44:01

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **87122409**



24032511440138400000081909384



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245476980

Nome original: Deferimento à gratuidade judiciária.pdf

Data: 02/04/2024 13:07:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroz a Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0828089-22.2020.8.15.2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0828089-22.2020.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Bancários, Cartão de Crédito]

AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR DANTAS NASCIMENTO - PB25192, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso dos autos, o promovente é aposentado e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo, juntando aos autos extrato para Imposto de Renda (ID 30741840). Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais (ID 30741841) são de R\$ 1.219,14 (um mil, duzentos e dezenove reais e catorze centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade de justiça ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, *caput*¹ a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 165² que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação, estes que deverão ser criados pelos tribunais respectivos.

Desta forma, **remetam-se os autos ao CEJUSC**, para fins de realização de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334, do CPC.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data aprazada para a realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A citação deverá ser acompanhada de **identificador e código de barras** para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito

1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

2 Art. 165. Os tribunais crião centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS
E SOUSA

06/07/2020 06:48:28

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31964540



20070606482885700000030641084



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245476979

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 02/04/2024 13:07:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroz a Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0828089-22.2020.8.15.2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A

PROCESSO NÚMERO - 0828089-22.2020.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Bancários, Cartão de Crédito]

AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR DANTAS NASCIMENTO - PB25192, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

DECISÃO

Vistos etc.

Não tendo havido composição amigável entre as partes e também não sendo caso de julgar antecipado o mérito, a teor do art. 357 do CPC, passo a sanear o feito:

I) Das questões processuais pendentes

1) Da ausência de interesse de agir da parte autora

O réu, em peça contestatória (ID 35760204), aduz que a parte autora não buscou a via administrativa para solucionar o litígio, portanto, carece de interesse de agir a parte autora que, não atendendo aos requisitos administrativos para o alcance de sua pretensão, ajuizou a presente ação, visando mais do que o atendimento do seu pleito, ou seja, uma indenização de cunho meramente pecuniário, por suposta ocorrência de danos morais.

Analizando os autos em comento, infere-se que a preliminar suscitada, nesta hipótese específica, não merece ser acolhida, tendo em vista que a pretensão da parte autora é a anulação de um negócio jurídico, supostamente realizado de forma fraudulenta, não havendo necessidade de esgotamento da via administrativa, para então pleitear seu direito na via judicial.

Em atendimento análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade ou não de indeferimento liminar da petição inicial, sob o fundamento de que inexiste interesse de agir, uma vez que a parte autora não comprovou a necessidade jurídica de ingresso da ação, pois não apresentou nos autos qualquer documento que comprove uma pretensão resistida. 2. É cediço que o conteúdo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF) obsta que a lesão ou ameaça de lesão a direito seja condicionada ao prévio acesso à via administrativa, o que conferiria equívoca escusa à apreciação judicial. Por conseguinte, segundo a referida norma de extração constitucional, não cabe exigir que a parte promovente formule prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira promovida como condição para que postule na via

jurisdicional repetição do indébito e indenização por danos morais. 3. No caso em tela, conforme relatado, a autora ingressou com a presente demanda no desiderato de se ver resarcida dos valores que diz ser erroneamente descontados de sua conta e, ainda, dos danos morais advindos da conduta ilegal do banco Apelado. Da análise dos documentos de fls. 11/20, observa-se que o banco réu efetuou diversos descontos sob a designação de "TARIFA BANCÁRIA", os quais a parte autora desconhece. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora em ver declarada a inexigibilidade dos débitos questionados, com a condenação da requerida à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Ademais, da análise dos autos, observa que a parte autora, além de ter cumprido com todas as formalidades legais exigidas pelo art. 319 do CPC, instruiu a inicial com o mínimo de prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, com os chamados documentos indispensáveis à propositura da ação e ao entendimento da controvérsia, a teor do art. 320 do CPC. 5. Verificando-se, assim, que a petição inicial do autor encontra-se em conformidade aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, é despicienda a demonstração de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir, sobretudo por que deve prevalecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 6. Conclui-se, portanto, pela necessidade de anulação da sentença de indeferimento da exordial, para que retornem os autos ao primeiro grau de jurisdição para regular processamento do feito, momente instrução processual, devendo ser proferido, ao final, novo julgamento. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que seja dado o devido processamento do feito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - AC: 00148715720188060100 CE 0014871-57.2018.8.06.0100, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)

Diante disso, **REJEITO** a preliminar suscitada.

2) Da prescrição

O banco réu, em contestação (ID 35760204), suscitou a prescrição trienal da parte autora referente ao contrato de nº 708134053, com fulcro nos incisos IV e V, do art. 206, do CC, entretanto, insta destacar que a pretensão inicial do autor é a desconstituição de cobranças de empréstimos supostamente realizados de forma fraudulenta, ou seja, o pleito exarado na inicial é a declaração da nulidade dos contratos de empréstimos, desse modo, aplica-se ao caso concreto o prazo prescricional quinquenal indicado no art. 27, do CDC, vejamos:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA PREScriÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. PLEITO RECORSAL PARA AFASTAMENTO DA PREScriÇÃO. PREScriÇÃO REGULADA PELO ARTIGO 27, DO CDC. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR COMO TERMO INICIAL A DATA DA CONSULTA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PREScriÇÃO. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0003794-17.2018.8.16.0086 - Guaíra - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 20.09.2021) (TJ-PR - APL: 00037941720188160086 Guaíra 0003794-17.2018.8.16.0086 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 20/09/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021) (Grifei)

Desta feita, é imperioso destacar que o contrato de nº 708134053 foi supostamente firmado em 13 de janeiro de 2016 e a presente ação foi distribuída em 18 de maio de 2020, ou seja, passaram-se em média 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses entre o objeto da controvérsia da ação e o ajuizamento desta.

Por essa razão, **REJEITO** a prejudicial de mérito suscitada.

II) Das provas

A parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (ID 61405954); já a parte promovida não especificou provas que pretendia produzir (ID 47581945).

Pois bem, quanto à realização de perícia grafotécnica, entendo como necessária a sua produção para dirimir as questões apontadas no processo.

Nos termos do art. 465, do CPC, tendo como base o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito o Sr. Felipe Queiroga Gadelha¹ (grafocopista), para atuar nos presentes autos, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a partir da coleta das assinaturas, se necessário.

No caso em comento, os honorários dos peritos judiciais serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 09/2017, já que a parte autora, requerente da prova pericial, é beneficiária da Justiça Gratuita. Logo, de acordo com a tabela anexa à Resolução mencionada, para perícia grafotécnica, o valor é de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Assim, intime-se o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo com o valor dos honorários já fixados (R\$ 398,81), e requerer as diligências necessárias à realização da perícia, dando-lhe ciência de que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 09/2017, da Presidência do TJ.

Havendo aceitação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico, e/ou apresentarem quesitos, em consonância com o art. 465, §1º, do CPC.

III) Do ônus da prova

Quanto ao ônus da prova, deve ser observada a regra constante no artigo 373 do CPC.

IV) Dos pontos controvertidos

Quanto aos pontos controvertidos, fixo-os como sendo: 1) *Houve a contratação de cartão com reserva de margem consignável pela parte autora junto à instituição financeira ré?*; 2) *Foi depositado em favor do autor o valor do saque do cartão com reserva de margem consignável?*; 3) *O autor utilizou o valor do saque?*; 4) *Restam evidenciados danos de natureza material? E de natureza extrapatrimonial?*

Saneado o feito, intime-se as partes, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, ressalvando-se que, se advindo o prazo final estabelecido sem manifestação, a presente decisão se torna estável.

Tornando-se estável a presente decisão, cumpra-se o determinado no item II.

P.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES

Juiz de Direito em Substituição

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

1. Dados do perito:

Profissão/Área

Avaliador de Bens Imóveis/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro Civil/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro de Segurança do Trabalho/Perícias de Insalubridade e Periculosidade Grafocopistas/Documentoscopia e Grafotecnia.

Endereço

Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390

Telefone

(83) 99332-2907

E-mail

fqueirogag@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: **MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES**

23/01/2023 09:28:27

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **68154829**



23012309282716000000064355949



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245476982

Nome original: LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO.pdf

Data: 02/04/2024 13:18:59

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroz a Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0828089-22.2020.8.15.2001.

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - PB.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0828089-22.2020.8.15.2001 – JOSE LOURENÇO NEVES (AUTOR) x BANCO PAN (RÉU), vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ Banco do Brasil

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ Caixa Econômica Federal

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ PIS/PASEP: 126.17929.44.4

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 11 de maio de 2023

Felipe Queiroga Gadelha

Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - PB.****PROCESSO N° 0828089-22.2020.8.15.2001****AUTOR: JOSE LOURENÇO NEVES
RÉU: BANCO PAN****PERÍCIA GRAFOTÉCNICA****LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

ÍNDICE		PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	4
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	5
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	6
5	TIPO DE EXAME	6
6	MÉTODO	6
7	DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade	7
8	QUESITOS	11
9	CONCLUSÃO	13
10	BIBLIOGRAFIA	13

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foram questionadas as assinaturas encontradas nos documentos: *Termo de Adesão nº 708730571 – ID 36708464 - Pág. 1 – Data: 13/01/2016 e Solicitação de Saque nº 708730571 – ID 36708464 - Pág. 3 – Data: 13/01/2016*, juntados aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foram questionadas as assinaturas (manuscritos) encontradas nos documentos retromencionados.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. **Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.**

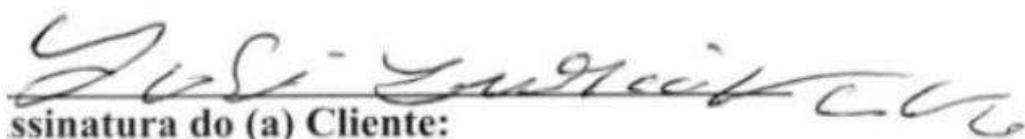
Isto posto, as **Assinaturas Questionadas** foram confrontadas com os **Padrões de Assinaturas Coletadas** em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

2. DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS

Os materiais questionados que motivaram o presente exame pericial identificam-se como sendo 02 (duas) assinaturas (**manuscritos digitalizados**) encontradas nos documentos questionados em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

Os documentos onde constam as Assinaturas Questionadas **não foram apresentados em original**. Assim pude analisar as características “macroscópicas” da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), “Há, porém, características gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental”.

ASSINATURAS QUESTIONADAS



ssinatura do (a) Cliente:

Assinatura Questionada 01 (AQ 01 Termo de Adesão nº 708730571 – ID 36708464 - Pág. 1 – Data: 13/01/2016)



Assinatura Questionada 02 (AQ 02 Solicitação de Saque nº 708730571 – ID 36708464 - Pág. 3 – Data: 13/01/2016)

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

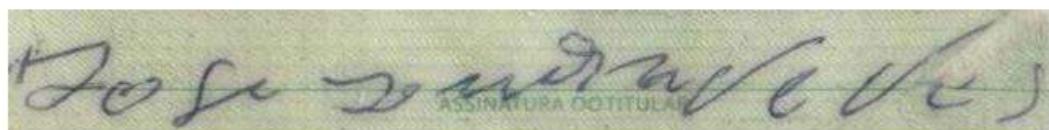
Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

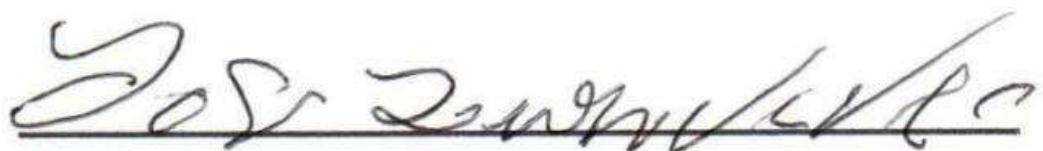
Grafotécnico
Documentoscópicos

3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 Carteira de Identidade – ID 30741833 - Pág. 1 – Data de Expedição: 19/11/2008)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração – ID 30741830 - Pág. 1 – Data: 09/03/2020)

4. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURAS QUESTIONADAS (MANUSCRITOS IMPRESSOS) – partiram do punho escritor do Sr. JOSE LOURENCO NEVES.

5. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos das Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

6. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

7. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinaturas questionadas e padrões), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos¹ e formas.

¹ A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocábulos. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.



CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

NEGATIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ'S x AP'S)

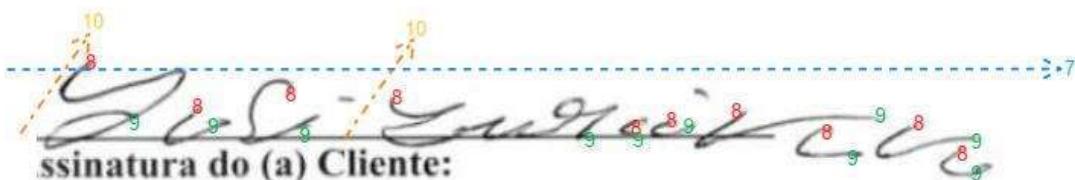
O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade das Assinaturas Questionadas (AQ'S) e as firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:**

QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)			
			Confrontações
Ordem Geral SUBJETIVOS	1	Aspecto Geral da escrita	Divergente
	2	Velocidade	Divergente
	3	Pressão	PREJUDICADA
	4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)	Divergente
	5	Ritmo	Divergente
	6	Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)	Divergente
	7	Grau de habilidade do punho escrevente	Divergente
Ordem Geral OBJETIVOS	8	Andamento Gráfico	Divergente
	9	Inclinação da escrita	Divergente
	10	Inclinação axial	Divergente
	11	Alinhamento gráfico (linha de pauta imaginária)	Divergente
	12	Proporcionalidade de espaçamentos	Divergente
	12.1	Interlineares	Divergente
	12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Divergente
	12.3	Interliterais	Divergente
	12.4	Intergramáticos	Divergente
	13	Calibre	Divergente
	14	Comportamento das passantes	Divergente
	15	Disposição no contexto	Divergente
	16	Desenvolvimento lateral	Divergente
GRAFOCINÉTICA	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)	Divergente
	18	Proporcionalidade das minúsculas	Divergente
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta	Divergente
	20	Valores angulares e curvilíneos	Divergente
	21	Ataques	Divergente
	22	Remates	Divergente
	23	MORFOCINÉTICA	Divergente
	24	Idiografinetismos	Divergente

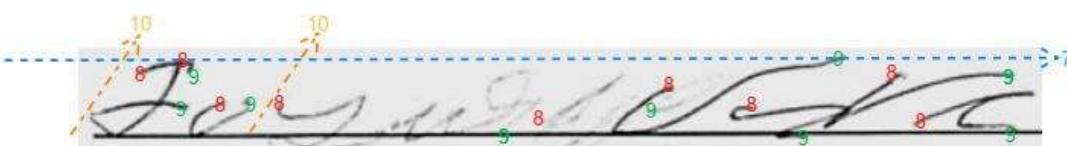
ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

Nas Assinaturas Questionadas nos contratos retromencionados e nas Assinaturas Padrões indicam as **divergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

ASSINATURAS QUESTIONADAS



Assinatura Questionada 01 (AQ 01 Termo de Adesão nº 708730571 – ID 36708464 - Pág. 1 – Data: 13/01/2016)

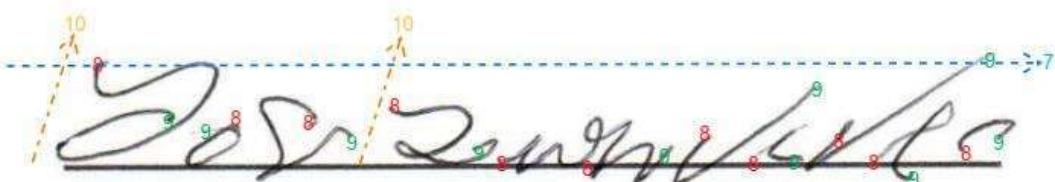


Assinatura Questionada 02 (AQ 02 Solicitação de Saque nº 708730571 - ID 36708464 - Pág. 3 - Data: 13/01/2016)

ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 Carteira de Identidade – ID 30741833 - Pág. 1– Data de Expedição: 19/11/2008)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração – ID 30741830 - Pág. 1 – Data: 09/03/2020)

1. Aspecto geral da escrita – As Assinaturas Questionadas Divergente com as Assinaturas Padrões;
2. Velocidade Gráfica – As Assinaturas Questionadas apresentam dinamismo incompatível com as Assinaturas Padrões;
3. Ritmo Gráfico – constatação de ritmo gráfico nas Assinaturas Questionadas incompatíveis com as Assinaturas Padrões;
4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente² - Incompatibilidade das Assinaturas Questionadas com as Assinaturas Padrões;
5. Pressão³ da escrita – não pude verificar;
6. Desenvolvimento horizontal da escrita – Divergente nas Assinaturas Questionadas comparando com os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
7. Comportamento das passantes⁴ superiores se apresentam de acordo na confrontação entre as questionadas e as padrões – Divergente com as Assinaturas Questionadas comparando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
8. Ataques: Divergências encontradas em diversos pontos de ataque das Assinaturas Questionadas comparando com os padrões de ataques em confrontação com as Assinaturas Padrões;
9. Remates: Divergências encontradas em diversos pontos de saída das Assinaturas Questionadas com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
10. Inclinação da escrita – Divergente. As Assinaturas Questionadas apresentam diferentes padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
11. Proporção entre letras e passantes superiores – Divergente. As Assinaturas Questionadas apresentam diferentes padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
12. Momentos gráficos Divergentes. As Assinaturas Questionadas apresentam diferentes momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

Momentos Gráficos

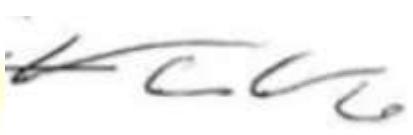
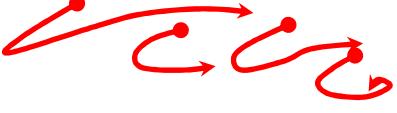
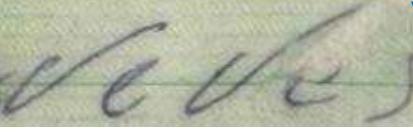
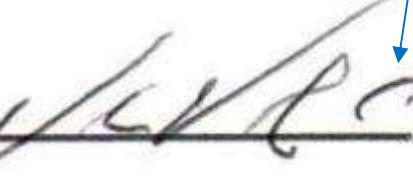
Palavra	Assinaturas Questionadas	Assinaturas Padrões	Confrontação
JOSE LOURENCO NEVES	9/10	11/12	Divergente

² Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente tais características são intrínsecas de pessoas que já dominam a escrita, elas não podem ser confundidas com a beleza da caligrafia, mas sim como dinamismo com que o sujeito tem ao lançar sua escrita no suporte;

³ Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

⁴ Passantes: Letras que extrapolam o tamanho normal dos gramas.

13. Dentre as inúmeras divergências observadas quanto a morfologias gráficas⁵ ou morfogênese nas **Assinaturas Questionadas** em confrontação com as **Assinaturas Padrões**, destaco: a palavra “Neves” em sua totalidade de divergência e ausência da grafia da letra “s” na **Assinaturas Questionadas**.

Assinaturas Questionadas	Ausência da Grafia “S” 	
Assinaturas Questionadas	Ausência da Grafia “S” 	
Assinaturas Padrões	Persenca da Grafia “S” 	
Assinaturas Padrões	Persenca da Grafia “S” 	

⁵ Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.

QUESITOS

8.1 Parte Autora

1 – A assinatura que fora lançada nos documentos de fls. 2 a 7 dos autos, provém da mesma pessoa que assinou os documentos de fls. 35 dos autos?

Resposta: Não.

2 – Senhor Perito, ao ser realizada em juízo a comparação entre as assinaturas, do contrato de empréstimo consignado de fls. 35 com a dos documentos pessoais de fls. 5, encontra - se a compatibilidade?

Resposta: Não.

3 – Quanto à assinatura posta as fls. 35 dos autos, pode-se afirmar que esta tenha sido assinada pela parte Autora, que forneceu o material para a análise?

Resposta: Não.

4 – Existe algum indício de que a assinatura do autor tenha sido maliciosamente sobreposta no documento?

Resposta: Não.

5 – Senhor Perito, caso entenda necessário, que apresente outras informações consideradas pertinentes.

8.2 Parte Ré (não vislumbrado nos autos)

9 CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas **Assinaturas Padrões** coletadas nos autos em confrontação com as **Assinaturas Questionadas** apresentadas nos documentos: **Termo de Adesão nº 708730571 – ID 36708464 - Pág. 1 – Data: 13/01/2016** e **Solicitação de Saque nº 708730571 – ID 36708464 - Pág. 3 – Data: 13/01/2016**, permitiram-me emitir a seguinte conclusão:

- As Assinaturas Questionadas **não correspondem à firma normal do Autor.**

10 BIBLIOGRAFIA

Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo: Editora Pillares, 2005.

Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo: Editora Millennium, 2014.

Feuerharmel Samuel Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo: Editora Millennium, 2017.

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

FELIPE QUEIROGA GADELHA
PERITO GRAFOSCÓPICO



Página Inicial  Peritos
[\(/sighop/index.jsf\)](/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

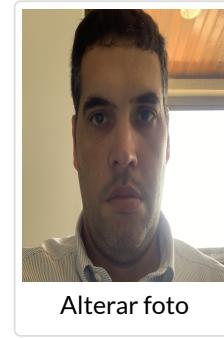
Física Jurídica

Nome completo: *

Data nascimento: *

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

Identidade: *

Órgão: *

INSS/PIS/PASEP: *

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Nome do pai:

Email: *

Telefone: *

(83) 99332-2907 Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	 
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	 
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	 
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	 

Adicionar profissão**Municípios de atuação: ***

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra

Endereço ***CEP ***

58033-390

 Não sei o CEP**Estado ***

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro *

Brisamar

Logradouro *

R. Professor Francisco Oliveira Porto

Número * ?

21

Complemento

apt 1501, Edifício Royal Luna

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

Gravar cadastro**Dados bancários****Banco: ***

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

33960

Conta: *

173541

Tipo conta: *

Corrente



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.040.830

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da capital

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Grafocopista– qgpericias@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrados em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0828089-22.2020.8.15.2001, movida por JOSÉ LOURENÇO NEVES, CPF 424.570.094-72, em face do BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-13, perante o Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, desta Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 20/30, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, encontra-se em situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0828089-22.2020.8.15.2001, movida por JOSÉ LOURENÇO NEVES, CPF 424.570.094-72, em face do BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-13, perante o Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, desta Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0828089-22.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.145,92**

Assuntos: **Bancários, Cartão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LOURENCO NEVES (AUTOR)	CAIO CESAR DANTAS NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88103 272	02/04/2024 15:36	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.040.830 - referente a pagamento de honorários, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrados em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

